



MICHELONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informativo nº 166 de AGO.2024



secretaria@micheloni.com.br



Av. Presidente Wilson, 228 4º
andar Centro - Rio de
Janeiro



www.micheloni.com.br

Índice

03 **STF DECIDIRÁ SOBRE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE HERANÇA OU DOAÇÃO**

03 **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE, EM REPETITIVO, QUE INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

04 **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) DEFINE QUE CAUÇÃO LOCATÍCIA GERA PREFERÊNCIA DE RECEBIMENTO SOBRE A EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL**

05 **STJ DECIDE PELA LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE OS VALORES RETIDOS DOS EMPREGADOS NA FOLHA DE SALÁRIOS**

06 **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS CONCEDE LIMINAR PARA SUSPENDER E EXIGIBILIDADE DO ITBI EM TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL**

07 **REFORMA TRIBUTÁRIA CÂMARA DOS DEPUTADOS DEVE RETOMAR A VOTAÇÃO DO SEGUNDO PROJETO**

08 **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF) ENTENDE QUE DESPESAS COM FRETE DE INSUMOS IMPORTADOS GERAM CRÉDITO DE PIS/COFINS**

08 **RECEITA FEDERAL PUBLICA INSTRUÇÃO NORMATIVA ACERCA DA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIOS JULGADOS PELO CARF**

STF DECIDIRÁ SOBRE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE HERANÇA OU DOAÇÃO

O planejamento sucessório objetiva uma organização prévia da transferência do patrimônio aos herdeiros e, especialmente, proporcionar uma sucessão eficaz. Os tipos mais comuns passam pela elaboração de testamento, Holding familiar ou doação em vida.

Não obstante a tributação própria pelo ITCMD incidente sobre herança e doação, mais recentemente a Receita Federal passou a entender que incidiria também o imposto de renda. Para isso, justificou que o IR não incidiria propriamente sobre a herança ou doação, e sim sobre o ganho de capital, representado pela diferença entre o valor da alienação e o custo da aquisição.

Muito embora no âmbito do STF existam precedentes divergentes, em agosto foi iniciado um julgamento sobre a questão pela 1ª Turma (RE n.º 1.439.539), cujo placar encontra-se até o momento é favorável aos contribuintes. Os Ministros que votaram (Flávio Dino e Alexandre de Moraes), manifestaram o entendimento de que não há aquisição ou disponibilidade de renda nem acréscimo patrimonial. Além disso há discussão sobre a impossibilidade de bitributação, na medida em que a Fazenda pretende incidir dois tributos de entes distintos sobre o mesmo fato gerador, promovendo invasão de competência e violando o pacto federativo.

A sessão foi interrompida com pedido de vista do Ministro Luiz Fux.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE, EM REPETITIVO, QUE INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Primeira Seção do STJ decidiu, no julgamento do TEMA 1.252 sob o rito dos repetitivos, que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade devido à sua natureza remuneratória.

O ministro relator, Herman Benjamin, destacou que o STJ tem jurisprudência consolidada afirmando que não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de indenização, ou seja, nas verbas que não correspondam diretamente a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador. Por outro lado, se a verba trabalhista tiver natureza remuneratória, destinada a retribuir o trabalho, ela deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O adicional de insalubridade, segundo o ministro, é definido pelo artigo 189 da CLT e há requisitos específicos para que uma atividade seja considerada insalubre. Além disso, o adicional de insalubridade não está listado entre as verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, conforme o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Isso se deve ao fato de que o adicional é recebido de forma habitual, e não eventual.

Portanto, concluiu que, sendo uma verba de natureza salarial, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, e essa interpretação se aplica a todos os contribuintes e processo então pendentes de julgamento.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) DEFINE QUE CAUÇÃO LOCATÍCIA GERA PREFERÊNCIA DE RECEBIMENTO SOBRE A EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL

A 3ª Turma do STJ definiu no REsp 2.123.225 que em uma situação de concurso de credores, a caução locatícia deverá ser considerada um direito real de garantia, conferindo ao credor caucionário prioridade sobre o valor obtido com a expropriação do imóvel.

No processo em questão, foi ajuizada ação de execução visando a satisfação de um crédito por meio da expropriação de um imóvel do devedor. Uma imobiliária, também credora, entrou no processo como terceira interessada, solicitando prioridade no recebimento dos valores, alegando em síntese que o imóvel penhorado lhe havia sido dado em caução locatícia, com a devida averbação na matrícula do imóvel.

Nota-se que na primeira instância, a decisão foi favorável a imobiliária, reconhecendo sua preferência no recebimento dos valores. No entanto, o tribunal reverteu essa decisão, sob o argumento de que a caução locatícia é uma garantia simples e, portanto, não confere preferência no recebimento dos créditos, já que não está prevista no artigo 1.225 do Código Civil (CC).

Diante disso, a imobiliária recorreu ao STJ, solicitando o reconhecimento da preferência, defendendo que a caução locatícia deve ser considerada um direito real de garantia, o que lhe conferiria prioridade sobre os créditos provenientes da penhora.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, enfatizou que, apesar da caução locatícia não estar explicitamente mencionada entre os direitos reais no Código Civil, quando registrada na matrícula do imóvel, como ocorreu no caso em questão, ela adquire a natureza de uma garantia real, equiparada à hipoteca.

Somado a isso, mencionou e se baseou sob o Artigo 38, parágrafo 1º, da Lei do Inquilinato, onde o locador pode exigir caução como garantia, sendo que, se ela for dada na forma de imóvel, deverá ser averbada na respectiva matrícula.

Embora a relatora reconheça que existem divergências doutrinárias sobre a possibilidade de estabelecer uma garantia real por meio de averbação, a ministra esclareceu que o artigo 108 do Código Civil faz uma exceção para casos em que a lei dispuser o contrário.

STJ DECIDE PELA LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE OS VALORES RETIDOS DOS EMPREGADOS NA FOLHA DE SALÁRIOS

O Superior Tribunal de Justiça em dezembro de 2022 havia afetado como Tema n.º 1174, a possibilidade de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT: a) os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e do trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador; b) parcelas retidas ou descontadas a título de coparticipação do empregado em benefícios, tais como: vale-transporte, vale-refeição e plano de assistência à saúde ou odontológico, dentre outros.

A Primeira Seção, na última quarta-feira (14 de agosto de 2024), decidiu a questão posta a julgamento, fixando a seguinte tese jurídica:

“As parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros”.

Dessa forma, por decisão unânime, o STJ negou recurso dos contribuintes sobre a possibilidade de redução da base de cálculos das contribuições.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS CONCEDE LIMINAR PARA SUSPENDER E EXIGIBILIDADE DO ITBI EM TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

A Constituição Federal com o objetivo de fomentar a atividade econômica, estimular o empreendedorismo, promover a capitalização e desenvolvimento das empresas, para melhor fomento da economia, prevê no art. 156, §2º, I a imunidade à transmissão de bens imóveis - ITBI, para integralização de capital subscrito.

Em agosto de 2020, por ocasião do julgamento do RE 796.376 / SC - TEMA 796, decidiu o STF que a imunidade não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

Com isso, os fiscos municipais, passaram a entender que há incidência do ITBI sobre a diferença entre o valor declarado do imóvel e o valor de mercado do bem.

Ocorre que o precedente do STF, reconheceu a limitação da imunidade apenas ao valor do bem excedente às cotas subscritas, ou seja, que ultrapassem o capital social a ser integralizado, sendo oportuno o destaque do trecho esclarecedor do acórdão:

“O que não se admite é que, a pretexto de criar uma reserva de capital, pretenda-se imunizar o valor dos imóveis excedente às quotas subscritas, ao arripio da norma constitucional e em prejuízo ao Fisco municipal”

Com base em dispositivo da legislação ordinária (que permite a transferência do imóvel pelo valor constante na declaração de IR), associado a correta interpretação da Tese fixada pelo STF, o Tribunal de Justiça concedeu liminar em Mandado de Segurança, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a exigência do ITBI sobre a integralização de bens imóveis que haviam sido transferidos pelo valor constante do IR, sem que houvesse diferença entre o valor declarado e o valor do capital social.

Dessa forma, a decisão reconheceu a imunidade, que deve ser limitada apenas quando o valor do imóvel declarado (de acordo com o IR ou de mercado, a escolha do contribuinte), superar o capital social subscrito.

REFORMA TRIBUTÁRIA CÂMARA DOS DEPUTADOS DEVE RETOMAR A VOTAÇÃO DO SEGUNDO PROJETO

A Câmara dos Deputados deve continuar a votação do projeto que regulamenta o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS. A votação dos destaques apresentados pelos partidos é uma etapa importante do processo legislativo, permitindo que os deputados proponham e debatam mudanças no texto do Projeto de Lei Complementar PLP nº 108/24.

O Plenário da Câmara, no dia 13 de agosto, aprovou o texto-base do relator, no qual outros temas são tratados, como a regulamentação do imposto sobre doações e causa mortis ITCMD. Uma das principais novidades é a inclusão dos planos previdenciários PGBL e VGBL na base de incidência do ITCMD. Isso significa que, com a aprovação as doações e transmissões relacionados a esses planos de previdência, também estarão sujeitas ao imposto.

Ocorre que, a emenda a ser votada, pretende retirar a incidência do ITCMD sobre todos os planos de previdência complementar, como VGBL e PGBL.

O ITCMD é um imposto estadual que incide sobre doações ou transmissão (hereditária ou por testamento) de bens e direitos, regulado por leis estaduais, com alíquotas e regras diferentes. Já a taxação de planos de previdência complementar aberta ou fechada está em discussão na Justiça, isto porque alguns Estados editaram leis com a intenção de tributar esses tipos de planos e o assunto está pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, depois de recursos contra decisões do Superior Tribunal de Justiça, que permitiram a cobrança sobre o PGBL, considerado de caráter explicitamente previdenciário, porém negando na hipótese de exigência sobre o VGBL, considerado semelhante a um seguro, que não entra como herança conforme disciplina o Código Civil.

O texto aprovado traz ainda dispositivos sobre o imposto municipal cobrado na venda de imóveis - ITBI. A emenda do deputado Ricardo Salles pretende reverter o poder dado às administrações municipais de definirem qual seria o valor venal (valor de mercado sobre o qual incide o imposto) segundo critérios especificados no substitutivo, em "condições normais de mercado".

A emenda conceitua esse valor como aquele da operação declarado pelo contribuinte. Se o Fisco municipal suspeitar de subavaliação, poderia abrir processo administrativo.

O deputado propõe incluir explicitamente os agentes econômicos responsáveis pelo recolhimento do IBS ou intermediários quando não contribuintes da operação tributada. A emenda retira, entretanto, que a responsabilização ocorreria mesmo se o agente tenha se beneficiado sem concorrer para a prática da infração.

O texto de Benevides Filho disciplina ainda procedimentos para o contribuinte com créditos de ICMS, imposto a ser substituído pelo IBS, poder compensá-los com o devido a título de IBS. Após a homologação do crédito pelo CG-IBS, o titular poderá inclusive transferi-lo a terceiros.

Emenda também do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança pretende permitir a transferência entre empresas do mesmo grupo econômico.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF) ENTENDE QUE DESPESAS COM FRETE DE INSUMOS IMPORTADOS GERAM CRÉDITO DE PIS/COFINS

A 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), nos processos 13502.900145/2015-98 e 13502.900146/2015-32 decidiu, por unanimidade, que determinada empresa teria direito ao crédito de PIS e Cofins sobre as despesas com frete de insumos importados usados na produção. Entretanto, para que o frete seja considerado insumo e gere créditos, ele deve ser contratado de forma autônoma, com seu valor discriminado separadamente na nota fiscal do produto transportado.

Somado a isso, os conselheiros rejeitaram o direito ao crédito de PIS e Cofins sobre despesas portuárias relacionadas à exportação e sobre a demanda de energia elétrica contratada. O relator, conselheiro Alexandre Freitas Costa, mencionou que o Carf reconhece apenas a energia elétrica efetivamente consumida como insumo para crédito, não a energia contratada. A conselheira Tatiana Josefovicz Belisário tem um entendimento divergente, argumentando que a demanda contratada também deveria gerar créditos.

Todavia, os conselheiros não analisaram o pedido do contribuinte referente ao crédito sobre as despesas com pallets usados no manuseio e movimentação de produtos. Assim, mantiveram a decisão da turma ordinária que havia negado esse crédito, sem avaliar o mérito da questão.

RECEITA FEDERAL PUBLICA INSTRUÇÃO NORMATIVA ACERCA DA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIOS JULGADOS PELO CARF

A Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.211/2024, simplificando os procedimentos para a regularização de débitos tributários decorrentes de julgamentos desfavoráveis do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF com base no voto de qualidade. A opção para utilização das condições de pagamento, em caso de decisão definitiva proferida pelo CARF por meio do voto de qualidade, deve ser realizada por requerimento de adesão no processo administrativo fiscal do qual conste a decisão com base no voto de qualidade. Para tanto, o requerimento de adesão deve estar acompanhado do pagamento da integralidade da dívida ou da primeira prestação, recolhida em um código específico da receita.

Os benefícios para regularização dos débitos proferida pelo CARF, são:

- I - Exclusão de multas decorrentes de infração mantida por voto de qualidade;
- II - Cancelamento da representação fiscal para fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- III – redução de 100% dos juros de mora;
- IV – Pagamentos em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas; e
- V – Possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e precatórios.

Nota-se que essas alterações garantem eficiência e transparência nos processos de regularização, incentivando maior adesão ao programa e um conseqüente aumento na arrecadação tributária

A equipe da Micheloni Advogados está à disposição de seus clientes sobre os temas aqui divulgados podendo ainda acessar o site www.micheloni.com.br; ou o LinkedIn www.linkedinmicheloniadvogadosassociados

Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

**Ricardo Micheloni da Silva
Patricia Van der Put
Marcus Vinicius Gontijo
Beatriz da Silva Martinho
Nadine Van der Put
Pedro Henrique Freire**

**Av. Presidente Wilson, 228 – 4 andar
Centro – Rio de Janeiro
secretaria@micheloni.com.br
(21) 97429-4347**